# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5177/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19066/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1460990 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA |
| **RESPONSÁVEL** | : ROBERTO HASHIOKA SOLER |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 305/2013 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 305/2013 que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 81/2013, realizado pelo Município de Nova Andradina e a empresa beneficiária S. A. Picoli Transportes – EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas a fim de atender viagens intermunicipais, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde.

A referida licitação e a formalização da Ata de Registo de Preços n. 81/2013 foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12427/2016 (pç. 40, fls. 281-284) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio do Pregão Presencial n. 305, de 2013, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias do atestado de inspeção semestral efetuado pelo Detran/MS e do certificado do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), relativos ao veículo Ducato Minibus, FIAT, placa HRO5124, ano fabricação/modelo 2011/2011, conforme exigência disposta no item 1.5.3, "h", do edital de licitação;*
>
> *II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:*
>
> *a) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 81, de 2013;*
>
> *b) da firmação do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 81, de 2013;*
>
> *III – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito do Município de Nova Andradina, pelas infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, "caput" e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012*.

- Deliberação AC00 - 1079/2019 (pç. 47, fls. 291-296) originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

*"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento em parte do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, para o fim de reformar a decisão DSG – G.JRPC – 12427/2016, promovendo alterações apenas dos incisos dispositivos I e III nos seguintes termos: declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio do Pregão Presencial n. 305/2013, aplicar multa no valor equivalente ao de 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler."*

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 2654/2021 (pç. 53, fls. 303-305) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO destes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF sob o nº 960.011.008-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Roberto Hashioka Soler foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fls. 299-300.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6740/2022 (peça 58, fl. 310), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/19066/2014).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6740/2022, peça 58, fl. 310), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19066/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS infligida ao senhor Roberto Hashioka Soler (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12427/2016 modificado pela Deliberação AC00 - 1079/2019), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL